



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-199300/2008-900-23-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
REEXAME DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRIBUNAL REGIONAL. Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Excluídas as hipóteses de violação de lei ou de contrariedade a normas gerais expedidas pelo Conselho, não lhe compete examinar as pretensões individuais já decididas, administrativamente, conforme o caso, pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial de Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso administrativo** (fls 319/325), nos quais o recorrente, **ADRIAN MAGNO DE OLIVEIRA CAMPOS**, pretende ver reformada decisão do Tribunal Pleno do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** que não reconheceu seu direito ao reenquadramento, como lhe é assegurado pelo art. 22 da Lei n° 11.416/2006, .

R E L A T Ó R I O

Ao proceder ao enquadramento, previsto no art. 4° e no Anexo III da Lei n° 9.421/1996, dos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, nos termos do art. 22 da Lei n° 11.416/2006, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu (fls 175/181 e Resolução Administrativa n° 93/2007 a fls 174), no que concerne ao recorrente, que sua situação deveria ser examinada pela Diretoria de Recursos Humanos (fls 180)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-199300/2008-900-23-00.0

À vista dessa determinação e do requerimento (fls 2/6) e documentos (fls 10/159) apresentados pelo recorrente, a pretensão foi examinada, no Tribunal de origem, pela Seção de Legislação (fls 164/170), pela Diretoria de Controle Interno (fls 171/173), pela Assessoria Jurídica (fls 182/187) e pela Assessoria Jurídica da Presidência (fls 191/194).

Por iniciativa de Assistente Jurídica daquela Corte (fls 200/201), veio aos autos, com autorização do Diretor Geral (fls 202), cópia de mensagens (fls 203/204) trocadas entre ela e a Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

Submetida a matéria ao Tribunal Pleno, a pretensão foi indeferida (fls 208/214), do que resultou a edição de Resolução Administrativa (fls 215).

Inconformado, interpôs o servidor o presente recurso (fls 219/225), fundamentando sua admissibilidade no disposto no § 2º do art. 111-A da Constituição Federal e nos incisos II, IV e XIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No mérito, diz que a decisão regional contraria a Resolução 47/2007 e a Portaria Conjunta n° 3 dos órgãos superiores do Poder Judiciário; "que o reenquadramento de que trata o art. 22 da Lei n° 11.416/2006 é ato vinculado da administração, não cabendo debate acerca de oportunidade ou conveniência"; que o entendimento deste Conselho o favorece; que o art. 22 repara o "desacerto ocorrido entre o Edital e o PCS da época (Lei n° 9.421/96)", conforme indicado pela Seção de Desenvolvimento de Pessoas e Organizacional; que todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral, que prestaram o mesmo concurso que o recorrente, foram reenquadrados na forma pretendida, conforme procedimento administrativo ali adotado; que é o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-199300/2008-900-23-00.0

edital que rege a regulamentação do concurso, não exercendo a etapa de realização da prova influência no acolhimento de sua pretensão ao reenquadramento.

O recurso administrativo foi recebido e encaminhado pelo ilustre Presidente do Tribunal recorrido (fls 226/227),
Em síntese, é o relatório.

V O T O

O conhecimento à luz da competência do CSJT

Ao instituir o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/2004 disse (art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal) caber-lhe

"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.").

A mesma Emenda, em seu art. 6º, conferiu ao Tribunal Superior do Trabalho, a atribuição de regulamentar o funcionamento do Conselho. Em cumprimento à determinação constitucional, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 1.064/2005). Seu art. 5º relaciona os temas compreendidos em sua competência. Ao caso sob exame - reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional - são aplicáveis os incisos abaixo transcritos:

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-199300/2008-900-23-00.0

que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

XII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.”

Destes incisos resulta, claramente, que tais atribuições encontram limites, tanto na competência privativa dos Tribunais (CF, art. 96), quanto em sua autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99). Não cabe a este Conselho, portanto, interferir na administração dos Tribunais Regionais no concernente aos atos de natureza administrativa que não contrariem normas gerais de procedimento por ele expedido (inc. II do art. 5º do Regimento Interno do CSJT) ou que não violem lei. Não poderia este Conselho Superior, portanto, determinar ao TRT-23 que reenquadre o recorrente de forma distinta daquela que norteou o entendimento fixado por seu Tribunal Pleno (fls 215).

Não é sequer afirmada pelo recorrente a existência de violação de lei ou de contrariedade a normas gerais expedidas por este Conselho, que não se constitui em órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo. Ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade dos incisos IV, VIII e XII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **não conheço do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-199300/2008-900-23-00.0

Pelo exposto,

ACORDAM os integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso. Declarou-se impedido o Ex.^{mo} Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

JUÍZA DORIS CASTRO NEVES

Conselheira Relatora